



Referência: Processo nº 201811129003447

Interessado(a): IOLANDA AFONSO BORGES 165.292.431-00

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO Nº 765/2025/GAB

EMENTA: GOIASPREV. RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) RECONHECIDO AOS MEMBROS DA CARREIRA DO MP ESTADUAL. VERBA DEVIDA AO SEGURADO FALECIDO EM VIDA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DE PENSIONISTA PARA REVISÃO DA APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 113 DA LC Nº 161, DE 2020. INDEFERIMENTO DO RECURSO. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de recurso administrativo (SEI nº 70573187) apresentado por pensionista de aposentado no cargo de Promotor de Justiça de 3ª Entrância do Ministério Público do Estado de Goiás.

2. A recorrente questiona o Despacho nº 382/2025/GAB (SEI nº 69668958), pelo qual o Presidente da Goiás Previdência – GOIASPREV indeferiu pedido de revisão da pensão, que tinha como objetivo incluir Adicional por Tempo de Serviço (ATS), reconhecido aos membros do Ministério Público estadual após a concessão da pensão.

3. No recurso, foi alegado que o pedido de revisão não se fundamentou na paridade remuneratória, mas na necessidade de revisão da base de cálculo (a aposentadoria do falecido) da pensão, para inclusão do ATS, que era devido ao segurado em vida. Assim, requereu que o ATS seja considerado nessa base de cálculo, e que revisto o valor no qual fixada a pensão, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

4. A Procuradoria Setorial da Goiás Previdência -GOIASPREV se manifestou pelo **Parecer Jurídico GOIASPREV/PRS nº 179/2025** (SEI nº 71630425). Afirmou que o recurso é tempestivo, mas orientou o seu indeferimento. Explicou que o ATS seria devido ao instituidor da pensão em vida, o que justificaria a revisão do benefício de aposentadoria, e não da pensão. Nesse caso, concluiu que se aplica o art. 113 da Lei Complementar - LC estadual nº 161, de 2020, que prevê a possibilidade desse pagamento aos sucessores ou ao inventariante, mediante apresentação de alvará judicial ou termo de nomeação. A questão foi encaminhada à análise do Procurador-Geral do Estado, tendo em vista o **Despacho nº 67/2025/GAB** (SEI nº 69307625) que, em caso semelhante, orientou o indeferimento da revisão com fundamento na inexistência de paridade na pensão.

5. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

6. Os novos elementos apresentados pela recorrente, em relação ao contexto de reintegração do ATS aos membros do Ministério Público, indicam que seu pedido de revisão tem como objetivo o reconhecimento de verba a que o instituidor da pensão teria direito enquanto vivo. Não pretende a pensionista, portanto, obter vantagem concedida, após a pensão, aos agentes em atividade. Nessas circunstâncias, não é adequado o argumento da paridade, utilizado no **Despacho nº 67/2025/GAB** (SEI nº 69307625).

7. Dessa forma, deve ser analisada a legitimidade da pensionista para requerer a revisão dos parâmetros de cálculo dos proventos do falecido, o que refletirá no valor da sua pensão por morte.

8. No caso, não houve qualquer iniciativa do instituidor da pensão, em vida, para a readequação do seu benefício de aposentadoria. Aliás, a instrução dos autos sequer é suficiente para evidenciar que, por ocasião da implementação do regime de subsídio em 2006, o falecido teve suprimido direito adquirido ao ATS.

9. A pretensão da recorrente, de revisão da aposentadoria com consequências no cálculo da sua pensão, diz respeito a direito material do falecido. A interessada, agora, demanda esse direito em nome próprio, em atuação que exige legitimidade extraordinária, a qual pressupõe previsão legal.

10. Mas como demonstrado pela Procuradoria Setorial, a legislação não autoriza que pensionista pleiteie, em nome próprio, direito do segurado falecido, cujos proventos deram ensejo à concessão da pensão. O art. 113 da Lei Complementar estadual nº 161, de 2020^[1], estabelece que o pagamento de valores não recebidos em vida pelo segurado é devido apenas aos sucessores ou ao inventariante. Com isso, o dispositivo excluiu dos pensionistas a legitimidade ativa para requerer a revisão do benefício originário de aposentadoria e, em derivação, da pensão.

11. Observa-se que o referido art. 113 tem alcance mais restritivo, se cotejado com o art. 112 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991^[2], o qual prevê, em situação similar, a legitimidade extraordinária dos dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareça-se que a incidência desse art. 112 da Lei federal nº 8.213, de 1991, é limitada ao Regime Geral de Previdência Social, como, inclusive, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 2.128.708/RS^[3].

12. Desse modo, eventual ATS devido ao aposentado falecido não pode ser requerido diretamente pela pensionista requerente, nessa via administrativa, por carecer de legitimidade ativa.

13. Além da falta da condição processual acima, salienta-se a fragilidade dos motivos apresentados pela recorrente para demonstrar suposto direito do instituidor da pensão ao ATS, conforme observado no parágrafo 8º supra. A documentação dos autos não retrata a composição dos proventos do falecido no período imediatamente anterior e posterior à instituição do regime de subsídio, e tampouco como o ATS se apresentou nessas circunstâncias. A propósito, na decisão do Procurador-Geral de Justiça que reconheceu o ATS (SEI nº 71634464), sua concessão foi condicionada à apuração individual do direito adquirido pelos membros da instituição até abril de 2006, e os pagamentos foram sujeitos à verificação de adequação orçamentária e financeira.

14. Portanto, embora o recurso administrativo apresentado deva ser conhecido, **orienta-se** o seu indeferimento, tendo em vista que a pensionista não tem legitimidade para requerer a revisão da aposentadoria do falecido para restabelecimento do ATS, e sequer para o consequente recálculo da sua pensão por morte e pagamento de diferenças. Eventuais créditos do falecido, que lhe fossem devidos em vida, fazem parte do seu espólio, e só podem, agora, ser solicitados na forma do art. 113 da Lei Complementar estadual nº 161, de 2020.

15. Com esses **acrécimos, aprova-se o Parecer Jurídico GOIASPREV/PRS nº 179/2025** (SEI nº 71630425).

16. Em razão dessa orientação, **fica superado o Despacho nº 67/2025/GAB** (SEI nº 69307625).

17. Orientada a matéria, os autos devem retornar à **Goiás Previdência – GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para ciência e providências cabíveis.

18. O **DDL** desta Procuradoria-Geral do Estado deverá providenciar os registros relacionados ao parágrafo 16 acima.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

[1] “Art. 113. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus sucessores, mediante apresentação de alvará judicial, ou ao inventariante, com a exibição do termo de nomeação.”

[2] “Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

[3] “IV - Cabe ressaltar que o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 deve ser interpretado diante da ausência de inventário ou arrolamento, uma vez que o valor não recebido em vida pelo de cujus compõe o seu espólio devendo ser transmitido aos sucessores. Havendo inventário ou arrolamento, não há previsão legal para o pensionista ou o beneficiário de pensão por morte de servidor público falecido ter preferência em relação aos sucessores, quanto ao recebimento de valores devidos até a data do óbito do de cujus.

V - Ademais, o citado dispositivo aplica-se aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, não devendo ser aplicado aos servidores públicos que possuem regimes próprios de previdência. A utilização da analogia como fonte do direito deve ocorrer nas hipóteses de lacuna normativa, não devendo o intérprete se valer da analogia para impossibilitar a incidência de determinado dispositivo, ainda que de caráter geral, como é o caso dos arts. 110 e 778, § 1º, II, do CPC/2015. VI - Recurso especial improvido.” (REsp n.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/05/2025, às 09:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **74153955** e o código CRC **EDA60C78**.



Referência: Processo nº 201811129003447



SEI 74153955